LEI Nº 1.847

De 12 de abril de 2023

Estabelece regras e diretrizes de atuação dos agentes públicos em contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidade no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Tombos e dá outras providências",

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMBOS, Estado de Minas Gerais, TIAGO PEDROSA LAZZARONI DALPÉRIO, , no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e do artigo 22, XXVII da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

Capítulo II
Do Agente de Contratação

Art. 2º. O agente de contratação é pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 3º Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

§ 4º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 3º. A nomeação do agente de contratação ocorrerá por ato administrativo e observará aos seguintes requisitos:

I – sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como o empregado público efetivo; e

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos administrativos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por:

a) certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; ou
b) certificação profissional emitida por curso privado; ou
c) certidão emitida pela Procuradoria Jurídica do Município ou órgão equivalente.

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único: A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Capítulo III
Da Comissão de Contratação

Art. 4º. A comissão de contratação constitui o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º. A comissão de contratação, substitutiva do agente de contratação, será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo presidida por um deles, a qual responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º Como método de integração normativa, aplicam-se, no que couber, os requisitos para nomeação e os impedimentos dos membros da comissão de contratação o estabelecido para o agente de contratação.

Capítulo IV
Da Equipe de Apoio

Art. 5º. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados por analogia os requisitos estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único: A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 8º.

Capítulo V
Dos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 6º. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no poder regulamentar, conforme artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 1º Para o exercício da função, os gestores e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o *caput*.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo dos gestores ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 7º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 8º.

Capítulo VI
Dos Gestores e Fiscais de Contratos Terceiros contratados

Art. 8º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Lei, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Capítulo VII
Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 9º. O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Capítulo VIII
Das Vedações

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo IX
Das Gratificações

Art. 11. O servidor efetivo ou designado para atuar no ciclo de contratação de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, a critério da Administração e, levando em conta o feixe de atribuições, poderá ser concedida gratificação de até 50 % (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo, que somente será devida enquanto o servidor estiver no exercício das respectivas funções designadas.

Parágrafo único: Cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade definir, por ato regulamentar, o conceito do ciclo de contratações de que trata a Lei n.º 14.133/2021.

Capítulo X
Disposições Finais

Art. 12. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, fazendo uso do poder regulamentar, poderão descrever o feixe de atribuições dos agentes públicos designados para atuar nos procedimentos administrativos de que trata a Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, fazendo uso do poder regulamentar, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo

agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 12 de abril de 2023.

Tiago Pedrosa Lazzaroni Dalperio
Prefeito Municipal